



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia –**  
**Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200**

---

PL N° 06/2021

**Autoria do Projeto: Vereador Marcone Daniel Melo Alencar**

PROJETO DE LEI N° 06/2021, "QUE INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, AS ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2021, de iniciativa do nobre Vereador **MARCONE DANIEL MELO ALENCAR**, que dispõe sobre tornar a atividade dos profissionais de academia e similares como essencial em períodos de calamidade pública, e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica no dia 10 de março do ano corrente, para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do Vereador Marcone Daniel Melo Alencar, justificando em suas razões, "**INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, AS ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**".

*[Handwritten signature]*

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, saúde e direitos humanos.

É o sucinto relatório.

### PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 06/2020 não reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por vício de constitucionalidade formal de iniciativa, apesar de a competência de iniciativa legislativa ser comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, ele viola o princípio constitucional da Reserva da Administração que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, infringindo ainda, o princípio da separação dos Poderes, conforme previsão dos arts. 2º e 23, II, XII da Constituição Federal.

Demais disso, os municípios possuem uma competência constitucional genérica, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

Os municípios, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. 30, II).

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, defende um argumento de que "o Poder Executivo tem melhor visão do que o Legislativo, sobre tais matérias, por estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem", principalmente, quando se trata de saúde pública, calamidade pública e coronavírus-19, que somente o executivo detém os números de infectados, recuperados, mortos, leitos ocupados, disponíveis e aceleração do contágio.

### DISPÕEM OS ARTS. 6º e 23 DA CF/88.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e

*juuu*

**à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Esclarece o Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A Lei nacional nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

As Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República não afastam os atos a serem praticados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para iniciativa sobre saúde pública (art. 23, incisos II e XII da Constituição). A norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

**Os decretos municipais**, diante da urgência e da necessidade de disciplina, são editados com a finalidade de mitigar os efeitos da propagação do vírus, e que o prefeito ao editá-los, atua a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência municipal sobre a matéria.

**O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os estados e municípios têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde**, como o funcionamento do comércio e disponibilização de serviços.

**A Corte já firmou entendimento de que prevalece a autonomia de prefeitos e governadores, consoante jurisprudência firmada.**

*mult*

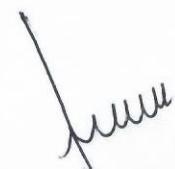
1. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.341  
 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S): LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 672 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a competência dos demais Entes federados e, nos autos da ADPF nº 672/DF,



assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, tem competência para a adoção ou manutenção de medidas durante a pandemia da Covid19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

ESCLARECEM OS ARTS. 196, 197 e 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... Além de universal, o acesso deve ser igualitário, não devendo haver distinção em relação a grupo de pessoas, nem de serviços prestados.

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:  
COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*meu*

EXIBE O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

**“O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO A TODOS, SENDO DEVER DO ESTADO GARANTI-LO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS, ECONÔMICAS E AMBIENTAIS QUE VISEM”:**

I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO -  
LOM:

Art. 12. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 14. Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Na proposição epigrafada, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ainda que a competência de iniciativa legislativa quanto à matéria “saúde” seja comum ou concorrente aos entes da federação União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cumprindo o que dispõe o art. 23, II e XII da CF, o STF já firmou entendimento de que a competência é dos Municípios que têm domínio dos fatos.

Null

CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 06/2021, OPINA esta Consultoria, pela NÃO TRAMITAÇÃO, por apresentar vício constitucional formal de iniciativa legislativa, por violar o art. 2º da Constituição Federal e por ser contrário à jurisprudência firmada do STF que já firmou entendimento, quando julgou as Medidas Cautelares na ADI nº 6341 e 6343, e na ADPF nº 672, que diante da crise sanitária, o Município, por seu Prefeito, é que tem competência para ampliar ou manter medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, atividades físicas em academias e outras, nesse período de calamidade pública.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 13 de junho de 2020.

IVONEIDE PATU  
IVONEIDE PATU MACIEL, MATRÍCULA N° 1996